



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996475 - SP (2025/0133989-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
BRUNO DE ASSIS PEREIRA CARDOSO - DF071621

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 4º, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951 e art. 1º, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, todos em concurso material.

2. A parte impetrante alega ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar, baseando-se em assertivas genéricas e na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração de elementos concretos. Sustenta que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis e estado de saúde gravemente comprometido, necessitando de acompanhamento médico especializado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há necessidade de substituição por prisão domiciliar devido ao estado de saúde do paciente.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de desarticular organização criminosa.

5. A condição de saúde do paciente, que exige cuidados especiais não supridos no sistema prisional, justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme art. 318, II, do Código de Processo Penal.

6. A aplicação das medidas cautelares dos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Penal, é necessária devido à gravidade dos fatos apurados.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem parcialmente concedida para substituir a constrição imposta ao paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, cumulada com as medidas cautelares previstas nos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do mesmo diploma.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema. 2. A condição de saúde do acusado pode justificar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP. 3. As medidas cautelares dos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Penal são cabíveis em casos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido à gravidade dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 318, II; 319; 320; LEP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 210.857/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025 ; STJ, AgRg no HC n. 959.872/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 937.471/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996475 - SP (2025/0133989-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
BRUNO DE ASSIS PEREIRA CARDOSO - DF071621

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 4º, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951 e art. 1º, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, todos em concurso material.

2. A parte impetrante alega ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar, baseando-se em assertivas genéricas e na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração de elementos concretos. Sustenta que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis e estado de saúde gravemente comprometido, necessitando de acompanhamento médico especializado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há necessidade de substituição por prisão domiciliar devido ao estado de saúde do paciente.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de desarticular organização criminosa.

5. A condição de saúde do paciente, que exige cuidados especiais não supridos no sistema prisional, justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme art. 318, II, do Código de Processo Penal.

6. A aplicação das medidas cautelares dos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Penal, é necessária devido à gravidade dos fatos apurados.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem parcialmente concedida para substituir a constrição imposta ao paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, cumulada com as medidas cautelares previstas nos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do mesmo diploma.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema. 2. A condição de saúde do acusado pode justificar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP. 3. As medidas cautelares dos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Penal são cabíveis em casos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido à gravidade dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 318, II; 319; 320; LEP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 210.857/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025 ; STJ, AgRg no HC n. 959.872/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 937.471/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no HC n. 2047768-14.2025.8.26.0000, em acórdão assim ementado (fl. 36):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO e CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Gravidade concreta das condutas, o que torna as medidas cautelares diversas insuficientes - Pretensa ligação com o PCC - Risco de reiteração delitiva - Série de delitos, apurados em uma mesma relação jurídica, da qual se extrai, também, a proporcionalidade da medida extrema - Apontamentos em detrimento do paciente - Ordem pública que merece resguardo - Necessidade de estancamentos dos elos da organização - "Empréstimos" de valores consideráveis, cujas planilhas de informação estavam em "nuvem" - Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro. A denúncia lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013; 4º, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951; art. 1º, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por cinco vezes), todos em concurso material.

Neste *writ*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar, argumentando que esta se baseou em assertivas genéricas e na gravidade abstrata dos delitos imputados, sem a devida demonstração de elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Afirma que houve indevido acréscimo de fundamentos ao decreto prisional no acórdão impugnado.

Alega que o custodiado apresenta condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar, sendo responsável pelo sustento de sua família.

Informa que o paciente se encontra em estado de saúde gravemente comprometido, necessitando de acompanhamento médico especializado, o qual não estaria sendo devidamente fornecido no ambiente prisional, sendo a prisão domiciliar necessária para garantir o tratamento médico adequado e preservar a saúde e a vida do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, por serem suficientes no caso concreto. Alternativamente, pleiteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, diante do grave estado de saúde do paciente, conforme art. 318, II, do CPP.

Foram juntados documentos às fls. 463/1125.

Indeferida a liminar (fls. 1126/1129), vieram informações (fls. 1138/1153 e 1155/1158), ao que se seguiu a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 1159/1165, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser concedida em parte.

Quanto à decretação da preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou o seguinte (fls. 30/33 - grifamos):

No presente caso, trata-se de crime com pena privativa superior a quatro anos, estando preenchido o requisito legal para decretação da cautelar.

[...]

De fato, há indícios da materialidade do delito, bem como da autoria, conforme se extrai do farto conteúdo dos relatórios de investigações. Conforme demonstrado pelos relatórios policiais que embasam a representação, verifica-se que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, em razão dos indícios da prática habitual e reiterada de crimes extremamente graves, como peculato, corrupção passiva, organização criminosa, lavagem de capitais, dentre outros.

As investigações empreendidas revelaram que Policiais Civis, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa vinculada ao PCC, praticaram os diversos e graves crimes tratados nos autos.

Autoridade Policial demonstrou que a empreitada criminosa era realizada por Policiais Civis, e também por advogados ou informantes, que selecionavam investigados com alto poder econômico para a obtenção de vantagens, como dinheiro e bens, em troca da impunidade.

As diligências policiais resultaram na apreensão de planilhas e anotações relacionadas ao recolhimento de propinas provenientes de bingos clandestinos e casas de prostituição, acompanhadas por mais de R\$ 600.000,00 em espécie, valores apreendidos com MARCELO MARQUES DE SOUZA.

Ademais, foi apurado que os investigados contavam com a participação de familiares e de terceiros, com vistas a ocultar e dissimular a natureza e origem de bens, direitos e valores provenientes das práticas criminosas. Nesse sentido, foi o demonstrado pelo conteúdo de conversas extraídas dos aparelhos telefônicos apreendidos. Um dos exemplos ressaltados pelo relatório policial, foi a conversa mantida entre ROGERIO DE ALMEIDA FELICIO com sua companheira, em que busca a manipulação de conversas.

O relatório policial indicou que o homicídio de Antônio Vinicius Lopes Gritzbach foi o estopim para o início das investigações. Gritzbach atuava como corretor de imóveis e intermediava transações imobiliárias com integrantes do PCC.

[...]

Quanto a ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, a investigação confirmou sua atuação como "banco" da organização criminosa, mediante a aquisição de imóveis com dinheiro vivo e transferências provenientes de interpostas pessoas. ADEMIR criou uma empresa de fachada, em nome de interposta pessoa, movimentando R\$14.000.000,00 em menos de seis meses.

[...]

Assim, verifica-se que o decreto cautelar é medida necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, verifica-se a forte possibilidade de intervenção indevida nas investigações, com indícios de uma possível destruição de provas materiais, orquestração para a construção de versões inverídicas, alinhamento de versões entre os investigados, criação de álibis falsos, além de ameaça a testemunhas.

As diligências policiais empreendidas também demonstram que os investigados agiam de modo a destruir e ocultar provas. Assim, existe a possibilidade de os acusados, em liberdade, ocultarem

provas, valores e bens adquiridos com proventos criminosos, o que comprometeria a eventual identificação, localização e sequestro de bens obtidos com a prática delitiva, visando garantir a perda do proveito do crime.

Na qualidade de Policiais Civis e integrantes de organização criminosa vinculados ao PCC, que agiam movimentando enormes quantias em dinheiro, resta evidente a facilidade dos investigados em interferir na instrução processual, de modo a impedir a aplicação da lei, motivo pelo qual entendo que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente ao caso em apreço.

Nesse sentido, resta evidente que a mínima intervenção dos investigados, com as facilidades que possuem em razão de seus respectivos ofícios, pode comprometer seriamente o resultado das investigações.

Ressalto que os presentes autos têm com objeto suposta organização criminosa, com atuação de policiais civis corruptos e demais agentes ligados ao PCC, registrada a movimentação de enormes quantias em espécie, tratando-se de grupos complexos e com facilidade na reinserção de membros nas atividades ilícitas. A jurisprudência é pacífica em aceitar a segregação cautelar como importante instrumento a ser utilizado para interromper a atuação de organização criminosa, ressaltando-se que estes grupos possuem facilidade em interferir na instrução processual e acobertar seus membros, de modo a impedir a aplicação da lei.

Assim, entendo que a segregação cautelar se mostra necessária para que se assegure a instrução criminal, e para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, com a cessação das atividades criminosas.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito (fls. 38/45 - grifamos):

Além do contido quando da análise da medida liminar (fls. 1.029 / 1.037), cujo comando fica aqui expressamente reiterado, é da relação jurídica que o paciente (e os demais envolvidos) teria ligação com o PCC.

Tanto que na decisão que recebeu a denúncia, assim constou (fls. 7941 do feito de origem nº 1042822-94.2024.8.26.0050 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E002FZPT0000&processo foro=50&processo numero=1042822-94.2024.8.26.0050>, cujo acesso ocorreu em 13/03/2025): (...) Não se trata, ao menos em tese, de uma mera organização criminosa que está sendo apurada nestes autos. Trata-se, pois, provavelmente, do maior processo contra pessoa ligadas ao denominado pcc, famigerada facção criminosa que vem impondo o terror à sociedade, em especial àquelas que vivem em comunidades carentes, em que são, muitas vezes, obrigadas a aceitar ordens desta organização criminosa (...).

Aliás, na exordial, mais precisamente às fls. 7851 do citado feito originário, o paciente foi assim denunciado, g.n.: ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como incurso no art. 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n.12.850/2013; art. 4º, alínea "a", Lei n. 1.521 /1951; art. 1º, caput, c/c parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 4º, da Lei n.9.613/98 (por cinco vezes, na forma do art. 69, CP); todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Depois, de acordo com o mesmo feito originário, também na peça vestibular (fls. 7851), foi imputado ao acusado ainda o delito contra a economia popular, o que corroboraria a alegação de que atuasse como pretenso "agiota" da organização.

No ponto, o acusado foi assim descrito pelo delator, o que constou na inicial (fls. 7.695 ainda do feito de origem): Ademir figura como "laranja" em nome e diversos membros do ORCrim Rafael Maeda morreu em seu prédio após ir encontrá-lo. Administrava diversos valores de membros do PCC.

Foi mencionado ainda, especialmente em conversas transcritas ao artista "Netinho de Paula", que o paciente era "Banco da Gente", com diversos pagamentos a juros, também evidenciados por planilhas, documentos armazenados em "nuvem", com menções a altos valores, com juros de 5% ao mês, totalizando 79,59% ao ano, bem acima dos 12% ao ano permitidos pelo art. 1, § 3º, do Decreto 22.626/93 (fls. 7697 e ss.).

Consta, em acréscimo, que o acusado teria emprestado cerca de R\$ 200.000,00 ao corréu Ahmed.

Da aludida série de crimes, apurados na mesma relação jurídica, também se extrai a proporcionalidade.

Em acréscimo, o paciente possui apontamentos em seu desfavor, quais sejam, condenação pela prática de sonegação fiscal; indiciamento pela associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais; investigação pela lavagem de capitais e pelo homicídio do Policial Militar Wanderley Oliveira de Almeida Junior, de modo que há, sempre em tese, risco de reiteração delitiva (fls. 618).

De outro lado, as medidas cautelares são insuficientes, nos moldes, uma vez mais, mencionados pelo D. Juízo de origem (fls. 7941/7942 daquele): (...) Acrescento que, devido a complexidade, gravidade concreta, violência, ameaças, utilização de armas de fogo, facilidade de manipular provas, dentre outros, não há a mínima possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, sob pena, e aqui grifo, de se colocar toda a população brasileira em sérios riscos. Não se pode esquecer que existem ainda indivíduos que estão sendo investigados e que, em tese, são ligados aos acusados (...).

Portanto, de forma inegável, a ordem pública deve ser resguardada, também pela gravidade concreta e, ainda, visando, mais uma vez em tese, estancar os elos da organização.

[...]

A questão da saúde do paciente foi acautelada por meio do deferimento parcial de liminar em outro writ, desta C. Câmara de Direito Criminal. Ao que se informa, o paciente vem recebendo o devido acompanhamento, dada a gravidade indicada pelos laudos anexados.

Quanto à fundamentação da custódia cautelar, não se vislumbra constrangimento ilegal.

Dos excertos transcritos, é possível extrair que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, tendo sido ressaltada a gravidade concreta dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, bem como a necessidade de

desarticular organização criminosa. Tais elementos, reiterados pelo Tribunal de Justiça, comprovam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido é o entendimento de ambas as Turmas criminais do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. "HACKER". PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, que supostamente integra organização criminosa voltada, sobretudo, para a prática de fraudes, com atuação em diversos estados do país, identificando-se vultosos valores movimentados por ele. Consta dos autos que o agravante é apontado como um dos hackers e um dos líderes da organização criminosa.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 959.872/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifamos).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSTAR ATIVIDADE DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. **No que se refere à alegada ausência de fundamentação e a desnecessidade da medida extrema, tenho que o argumento não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa, cujo modus operandi é extremamente violento, com registro, inclusive, da prática de homicídio, sendo que tal fundamento está consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.**

3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 941.039/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifamos).

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, como cediço, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Sem reparos, portanto, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva.

Contudo, dos autos e das informações prestadas, extrai-se circunstância peculiar atinente à **saúde do paciente**, o que demanda uma análise mais cuidadosa.

De fato, a inicial do presente *writ* veio instruída com uma série de documentos relativos ao estado de saúde do paciente. Vejamos.

A declaração médica de **06/01/2025** (fls. 101/109 e 334/342) indica ser

[...] portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, doença respiratória, insuficiência cardíaca congestiva pelo nexo da contaminação pelo Covid Sars 19 em 2021, evoluindo com arritmia cardíaca, prolapso de valva mitral, onde foi submetido a algumas internações com queixa de estar em sua residência e tendo mau súbito associado a perda do nível de consciência e desmaio, socorrido

ao Hospital da Rede D'or São Luiz na Unidade Anália Franco em janeiro de 2022, sendo admitido pelo médico do pronto atendimento evoluindo para internação como paciente de alta complexidade na Unidade de Terapia Intensiva UTI, acompanhado pela equipe cardio, neuro, vascular e médicos intensivista do Hospital São Luiz da Rede D'or, sendo diagnosticado com fibrilação atrial de alto risco, sendo revertido no ambiente hospitalar, conforme prontuário número 2290914 anexo a esta declaração:

[...]

[...] os exames de imagem e laboratórios demonstram risco alto para doença cardiovascular e doença coronariana grave multiarterial com necessidade de realizar o exame de cineangiocoronariografia (cateterismo) e pós diagnóstico ser discutido com o cirurgião cardiovascular a necessidade de balonamento coronariano, angioplastia e implantação de stent a critério médico.

O paciente [...] está sendo por mim acompanhado Dr Marcos Roberto Garcia de Souza CRM/SP 182505 e equipe neuro e vascular nesta unidade em tratamento contínuo para diminuição da doença existente o paciente é portador de diabetes mellitus tipo II , arritmia cardíaca , ICC, doença coronariana grave em investigação, segue em uso de Flavonid 500mg, AAS 100 mg dia, Selozok 25 mg, Clopidogrel 75 mg, Xarelto 15 mg, realizando exames de laboratório a cada 10 dias para verificação da

diminuição para risco de trombose, no momento os exames demonstram alto risco como aumento do Dímero D (dosagem utilizada como auxiliar diagnóstico ou para afastar hipótese de doenças ou quadro trombóticos, que é a produção de coágulo no sangue) e outros componentes Declaro que o tratamento medicamentoso multidisciplinar com as equipes da cardiovascular, fisioterapia motora e respiratória deverá ser contínuo no momento, o que estatisticamente diminui complicações severas do quadro e diminui a chance de morte súbita.

[...]

Relato segundo a Organização Mundial de Saúde devido a pandemia mundial do coronavírus Sars Cov 19, é considerado um paciente de alto risco e deu sinais prévios de alerta clínico e tem agravamento levando ao **risco de morte súbita com estudo hemodinâmico a nível coronário**. Comentado anteriormente 02 episódios de internação sendo submetido a unidade de Tratamento Intensivo no Hospital na Rede Dor São Luiz, realizando tratamento de anticoagulação, reversão de fibrilação atrial com alto risco de morte. O tratamento proposto é de caráter contínuo e multidisciplinar com prescrição de medicamentos anticoagulantes entre outros conforme resultado de exames laboratoriais e outros.

[...]

CID 10 E11, I50 , I48, I10, E78, e I26.9.

O resumo de alta de **13/02/2025** (fls. 1071), referente ao cateterismo cardíaco eletivo, anota: Cinecoronariografia observa-se **lesão de 20% (discreta) na artéria [d]escendente anterior**, sem outras lesões. Às fls. 1072/1073, constam os detalhes da aludida cirurgia.

A declaração médica de **18/02/2025** - fls. 1074/1083 - indica o seguinte (grifamos):

Paciente realizou - exame de cineangiocoronariografia (cateterismo) para investigação de doença coronariana em continuidade do tratamento ambulatorial que realiza nesta unidade desde 2021, no Hospital Rede Dor São Luiz do Anália Franco no dia 13/02/2025 pela equipe do Dr. Vitor Alves Loures CRM 136343 no serviço de alta complexidade deste nosocômio no setor de hemodinâmica, conforme estudo hemodinâmico, o **paciente é portador de doença coronariana com 20% de oclusão da coronária (DA). Devendo manter o tratamento multidisciplinar em acompanhamento** com a equipe da neurologia clínica, médico vascular e clínica médica cardiológica.

O paciente é considerado **portador de doença cardíaca de alta complexidade com risco eminente** [sic] **de morte súbita** devido ser cardiopata crônico já em tratamento para melhora e controle de arritmia cardíaca, fibrilação atrial e doença coronariana (arritmia Prinzmetal). O mesmo já teve alguns **episódios de arritmia levando a uma fibrilação atrial sendo socorrido ao Hospital São Luiz em Janeiro/2022 e também em 2024** sendo submetido à internação no setor de alta complexidade em Unidade de Terapia Intensiva tendo um período prolongado de internação para reversão da fibrilação atrial e cuidados intensivos para controle do quadro.

O **tratamento** deve ser continuado em **acompanhamento com equipe multidisciplinar, realizações de exames** de laboratório como: Dimero D, Tempo e Atividade de Protombina, CPK, CKMB e Troponina **a cada 15 dias para ajustes de dosagem** da medicação anticoagulante.

[...]

Pacientes que não são submetidos a tratamento correto de fibrilação atrial apresentam risco 80% maior a desenvolver complicações cardiovasculares com isquemia, acidente vascular cerebral, infarto do miocárdio, trombose venosa profunda, trombose de veia cava além das arritmias cardíacas associadas a fibrilação atrial.

[...].

Instrui o feito, ainda, o relatório médico de **17/12/2024** (fl. 256), atestando que

o Sr. Ademir Pereira de Andrade, 50 anos, teve episódio de fibrilação atrial de alta resposta ventricular em 09 de janeiro de 2022, revertido com Ritmonorm (Propafenona), em atendimento no Hospital São Luiz Unidade Anália Franco. Está controlado com medicamentos em receita anexa. Tem também hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. CID10 - I48, I10, E78.

Sublinhe-se que **o próprio Tribunal a quo**, no ato coator, manifestou preocupação quanto ao estado de saúde do paciente. Transcrevo novamente o trecho pertinente (grifamos):

A questão da saúde do paciente foi acautelada por meio do deferimento parcial de liminar em outro writ, desta C. Câmara de Direito Criminal. Ao que se informa, o paciente vem recebendo o devido acompanhamento, dada a **gravidade indicada pelos laudos anexados**.

Assim, para além da prova documental que instrui o feito, restou fixada na moldura fática alinhavada nas instâncias ordinárias a **gravidade comprovada do estado de saúde do paciente** - tanto assim que foi *acautelada por meio do deferimento parcial de liminar em outro writ*, como ali constou.

Colhe-se dos autos principais, mediante chave de acesso fornecida nas informações, a juntada, às fls. 10750/10756 daqueles autos, de cópia de decisão (liminar) do TJSP no HC n. 2006131-83.2025.8.26.0000, onde se lê (grifamos):

*Com relação à situação de saúde, **reconheço pelos documentos anexados que o paciente apresenta problemas cardíacos que foram agravados pela Covid-19 e necessita de exames frequentes para análise da higidez pessoal.***

Autorizo, dessa forma, que no local em que for recolhido para cumprimento da prisão especial seja encaminhado ao Hospital São Luiz ou outro de sua escolha, às suas expensas, para realização de exames médicos e atendimento necessário para acompanhamento de seus problemas cardíacos, em períodos não menores do que 15 (quinze) dias quando houver expressa solicitação médica, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Nas hipóteses em que for autorizada a saída pela autoridade que exerce a custódia do estabelecimento, a escolta deverá ser reforçada em razão dos riscos envolvendo possível resgate ou execução.

Cada deslocamento deverá ser comunicado ao COPOM com 24 horas de antecedência para ciência.

Isso posto, DEFIRO A REMOÇÃO DO PACIENTE [...] PARA ESTABELECIMENTO ONDE CUMpra PRISÃO ESPECIAL, excepcionalmente nessa fase de prisão provisória, desde que comprove em 48 horas sua situação de possuir curso superior reconhecido, autorizada, ainda, a saída para hospital particular de sua escolha, às suas expensas, para realização de atendimentos médicos e acompanhamento mediante exames requisitados por profissional habilitado, no período mínimo de 15 dias, quando justificada as saídas pelo médico atendente, devendo estar acompanhado de escolta reforçada atenta aos motivos já expostos acima, bem como fazendo-se a comunicação de sua saída para mera ciência do COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar). Essas determinações poderão ser reexaminadas se houver decreto de prisão preventiva.

Às fls. 10757/10763, também dos autos principais, consta o acórdão correspondente, ratificando a liminar, já após a decretação da preventiva, assim ementado:

EMENTA - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - Posterior decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente e demais envolvidos - Título diverso e com requisitos diferenciados - Perda do objeto, no ponto tratada no âmbito

do HC nº 2396154-36.2024.8.26.0000, desta relatoria - Questão de saúde implementada como remoção durante a análise da medida liminar - Permissão de saída para tratamento médico - Inteligência dos arts. 14, § 2º, e 120, II, § único todos da LEP - Manutenção da medida, que não caracteriza medida cautelar diversa da prisão ou mesmo prisão domiciliar, ante o demonstrado agendamento de novos exames e que, ainda assim, pode ser futuramente revista - Ordem parcialmente concedida.

Do corpo do acórdão do HC n. 2006131-83.2025.8.26.0000 (fls. 10761/10763 dos autos principais), de **05/03/2025**, lê-se (grifamos):

É consabido, que a determinação poderia ser reexaminada, de acordo com a mesma decisão, quando da decretação da preventiva, especialmente em razão dos cuidados estarem sendo prestados pela Unidade Prisional (fls. 2846/2849).

Todavia, não é menos verdadeiro, que novos exames foram agendados (fls. 2860 e ss.), de modo que a medida ainda é necessária.

[...]

*Pelo exposto, CONCEDE-SE PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus, apenas para **manter a liminar outrora concedida (remoção/permissão de saída unicamente para tratamento médico**, nos termos do art. 14, § 2º, e 120, II, parágrafo único, todos da LEP), medida que, se acaso, poderá ser revista.*

Entretanto, o que se observa, ainda nos autos principais (fls. 10738 /10740), é a alegação, em petição de **29/05/2025**, de que,

*[...] **desde 15.05.25, de acordo com relatos da família, o Requerente vem se sentindo muito mal, com dores no peito, dificuldade de respirar, sentindo muita tontura e muita fraqueza.***

*No mesmo dia, o Requerente solicitou atendimento médico na unidade prisional onde encontra-se preso (CDP Belém 1) cumprindo prisão preventiva decretada por este Juízo. Contudo, **até o último final de semana (25.05.25), em que recebeu a visita de seus familiares, ainda não havia recebido qualquer tipo de atendimento.***

A defesa técnica requereu, em 16.05.25, atendimento por seu médico particular (que o acompanha o Requerente há anos e prescreveu todo seu tratamento), Dr. Alexandre Jose Bonfitto, CRM 184255/SP, conforme anexo e-mail enviado à unidade do CDP Belém 1 (documento anexo). Contudo, até o memento não houve resposta

Foi determinada pelo Juízo, em decisão de **30/05/2025**, a expedição de ofício à SAP para que forneça relatório sobre as condições de saúde e a alegada falta de tratamento adequado (fl. 10782 daqueles autos).

À fl. 10804 dos autos originários, consta a expedição, em **04/06/2025**, do correspondente ofício. À fl. 10848, consta e-mail de **09/06/2025**, às 17h06, encaminhando anexo o ofício, com confirmação de entrega à fl. 10849, na mesma data, às 17h16 - sem resposta aportada aos autos até a elaboração deste voto.

Novo petitório da Defesa, naqueles autos, fls. 10840/10843, de **09/06/2025**, reiterou que *,[d]esde 15.05.25, de acordo com relatos da família, o Requerente vem se sentindo muito mal, com dores no peito, dificuldade de respirar, sentindo muita tontura e muita fraqueza, e que até 08/06/2025 não havia recebido nenhum tipo de atendimento. Diante disso, formulou novo requerimento para que fosse determinado o imediato atendimento do paciente, por seu médico, dentro das dependências do CDP.*

O Ministério Público não se opôs ao pedido de atendimento médico - fl. 10853, *in fine*. Em **11/06/2025**, foi proferida decisão pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 10857):

*Defiro o atendimento médico requerido em fls. 10840, com concordância ministerial em fls. 10852/10854, de modo a cumprir a decisão liminar em sede de habeas corpus.
Oficie-se, com urgência.*

À fl. 10860, consta *e-mail* encaminhando com urgência a aludida decisão de autorização de atendimento médico, em **11/06/2025** às 16h46.

Não se verificou nos autos resposta da SAP até a finalização da elaboração deste voto.

A defesa peticionou novamente nos autos originários em **13/06/2025**, juntando documentação médica colhida no atendimento em questão, realizado na mesma data. O **relatório médico, dessa data**, juntado a fls. 10930/10932, subscrito pelo Dr. Alexandre Jose Bonfitto - CRM 184255/SP, aponta o seguinte (grifamos):

PACIENTE QUEIXA-SE DE DISPNEIA LEVE AOS MÉDIOS ESFORÇOS COM PIORA NOS ULTIMOS 30DIAS.

REFERE QUE AO ANDAR TEM EPISÓDIOS DE FALTA DE AR E CANSAÇO TENDO QUE PARAR PARA A NORMALIDADE VENTILATÓRIA.

*COM **NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE CARATER EMERGENCIAL** PARA MONITORIZAÇÃO INTENSIVA MULTIPARAMÉTRICA. (UTI) PARA CONTROLE DE ARRITMIA E QUADRO RESPIRATÓRIO.*

*O MESMO **DEVERÁ SER SUBMETIDO A INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM HOSPITAL DE ALTA COMPLEXIDADE**, [...].*

*O PACIENTE APRESENTA **RISCO EMINENTE** (sic) **DE MORTE SÚBITA** DEVIDO AO QUADRO DE ARRITMIA CARDIACA PODENDO LEVAR A UMA FIBRILAÇÃO ATRIAL.*

DEVENDO SER SUBMETIDO A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE CARATER EMERGENCIAL.

[...]

DAS CONDIÇÕES DO LOCAL:

SISTEMA PENITENCIARIO BELEM 1

*ATENDI O PACIENTE EM UMA SALA DENOMINADA DE “ENFERMARIA” ONDE POSSUIA APENAS UMA MACA E **UM DESFIBRILADOR EXTERNO-AUTOMATICO FORA DE OPERAÇÃO.***

O SISTEMA NÃO DISPONIBILIZA ATENDIMENTO MÉDICO

PRESENCIAL EM NENHUM CARÁTER, SENDO AVALIAÇÃO REALIZADA POR 2 CARCEREIROS E 1 ENFERMEIRO SOMENTE NO PERÍODO DIURNO.

DECLARO QUE O PACIENTE NESTA CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO EXISTE RECURSO NESTA UNIDADE DEVIDO A NÃO TER PROFISSIONAL MÉDICO PRESENCIAL, ENFERMEIROS HABILITADOS EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, CARRINHO DE PARADA, DROGAS VASOATIVAS, MEDICAÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO EMERGENCIAL.

UM PACIENTE NESTA CONDIÇÃO NÃO HÁ TEMPO HÁBIL PARA REMOÇÃO ATÉ A CHEGADA NO HOSPITAL, SENDO A CHANCE DE COMPLICAÇÕES SEVERAS INCLUSIVE MORTE SUBITA NO MOMENTO.

FOI DECLARADO PELOS CARCEREIROS: ALANIMOS E CORTEZ QUE; EXISTEM 4 PROFISSIONAIS PARA A DEMANDA DE 1.200 PRISIONEIROS, SENDO QUE OS MESMOS RELATARAM A MIM DR ALEXANDRE QUE DENTRO DESSE SISTEMA PRISIONAL **NÃO EXISTEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM CASO EMERGENCIAL COMO ESTE** APRESENTADO PARA QUE O PACIENTE SEJA ATENDIDO NESTE LOCAL.

O PACIENTE RELATA QUE ESTÁ EM UMA CELA DE 12M² COM 22 PRESOS SENDO QUE DENTRO DO RAIO POSSUEM 13 TUBERCULOSOS CONFIRMADOS EM TRATAMENTO SEM SEGUIMENTO, SENDO TABAGISTA PASSIVO, SEM ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SENDO SUBMETIDO A BANHOS GELADOS (PODENDO LEVAR HIPOTERMIA, VASOCONSTRIÇÃO E PIORA DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA).

DAS MEDICAÇÕES:

RELATO QUE **AS MEDICAÇÕES SÃO FORNECIDAS PELOS FAMILIARES DO PACIENTE**, UMA VEZ QUE O PACIENTE SE ENCONTRA SOB A TUTELA DO ESTADO, NESTA OCASIÃO SENDO UM DEVER DO ESTADO O FORNECIMENTO DAS MEDICAÇÕES.

O PACIENTE RELATOU QUE HOUVE UMA VISTORIA DE POLICIAIS EXTERNOS NO RAIO, ONDE **FICOU SEM MEDICAÇÃO POR QUASE 20 DIAS.**

O PACIENTE TAMBÉM RELATOU QUE DIA 02/06/2025 APRESENTOU PRECORDIALGIA ASSOCIADA A DISPNEIA SENDO LEVADO AO HOSPITAL TATUAPÉ ONDE **PERMANECEU DENTRO DA AMBULANCIA POR 30 MINUTOS SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA**, E INFORMA QUE LHE FOI INFORMADO QUE NÃO HAVIAM MÉDICOS NO HOSPITAL PARA ATENDÊ-LO. O PACIENTE INFORMA QUE A **ESCOLTA TOMOU POR CONTA PRÓPRIA A DECISÃO DE RETORNAR AO PRESÍDIO SEM ATENDIMENTO MÉDICO** COLOCANDO EM RISCO A VIDA DO MESMO.

O PACIENTE INFORMA QUE APRESENTOU DIVERSOS EPISÓDIOS DE DISPNEIA E PRECORDIALGIA NOS ÚLTIMOS 6 MESES SENDO **SOLICITADO APENAS UMA VEZ ATENDIMENTO POR TELECONSULTA COM UMA MÉDICA, NÃO ESPECIALISTA**, DA UBS BELEM NO DIA 04/02/2025, ONDE A MESMA CONSTATOU QUE SE TRATAVA DE **SUSPEITA INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO**. A MESMA **SOLICITOU DIVERSOS EXAMES DIAGNÓSTICOS ONDE NENHUM FOI REALIZADO.**

DECLARAÇÃO MÉDICA

*DECLARO QUE O PACIENTE ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE É UM PACIENTE DE ALTA COMPLEXIDADE, PORTADOR DE DIVERSAS COMORBIDADES COM ALTA TAXA DE MORTALIDADE E COM **RISCO DE DESCOMPENSAÇÃO CLÍNICA IMINENTE**, SEGUNDO AVALIAÇÃO MÉDICA. DEVENDO SER TRANSFERIDO IMEDIATAMENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE.*

Resta evidente, assim, a **situação frágil de saúde do paciente, já reconhecida pelas instâncias ordinárias**, âmbito em que se assegurou a realização do tratamento em ambiente externo ao prisional nos termos do art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal, que preleciona:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ficando estabelecida a necessidade de saúde do paciente e, em contrapartida, a **insuficiência do atendimento prestado pelo estabelecimento prisional**, a autorização concedida no *writ* mencionado deveria ser suficiente para acautelar a assistência médica de que necessita o preso.

Todavia, a informação que aportou aos autos é de que a medida não foi capaz de assegurar o atendimento médico externo do paciente, a despeito dos riscos assinalados na documentação e nas decisões das instâncias ordinárias.

Desse modo, considerando a responsabilidade do Estado pela saúde da pessoa sob custódia, reconhecida a insuficiência da prestação direta do atendimento e havendo indicativo de falta de aptidão da autorização de saída já deferida, passa-se à conformação dos elementos para o deferimento da modalidade domiciliar.

Conforme estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

[...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Quanto a tal modalidade, a Sexta Turma tem entendido que *[a] concessão de prisão domiciliar requer comprovação de extrema debilidade e inadequação do tratamento na unidade prisional* (AgRg no HC n. 937.471/SP,

relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

No mesmo sentido é a posição da Quinta Turma, ao anotar que *[a] concessão de prisão domiciliar depende de comprovação de que o réu não pode receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 984.932/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025). Na mesma linha, o AgRg no RHC n. 181.503/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/12/2024.

A prisão domiciliar é atrelada diretamente ao direito à saúde e a sua garantia pelo Estado, sobretudo nos casos em que demonstrada a insuficiência de seu aparato para fazer frente às necessidades de saúde do custodiado.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, substituindo a prisão preventiva do agravado por prisão domiciliar devido à gravidade de seu estado de saúde.

2. O agravado foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva, sendo denunciado por supostas práticas de crimes previstos no Código Penal e em legislações específicas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do agravado, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. A condição de saúde do agravado, que sofre de distúrbios psiquiátricos e dependência de substâncias psicoativas, justifica a aplicação do art. 318, II, do Código de Processo Penal, que permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

6. O direito constitucional à saúde garante aos custodiados acesso a cuidados médicos adequados, e o Estado deve assegurar a dignidade do preso, evitando o agravamento de sua condição de saúde.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é justificada pela gravidade do estado de saúde do réu, conforme art. 318, II, do CPP. 3. O

direito à saúde dos custodiados deve ser garantido pelo Estado, assegurando dignidade e evitando tratamento desumano."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/6/2023. (AgRg no RHC n. 210.857/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifamos).

Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que *[a] substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não implica impunidade ou absolvição, mas visa garantir o respeito aos direitos fundamentais do paciente, sem prejuízo do regular andamento do processo* (AgRg no RHC n. 181.503/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/12/2024).

Assim, **atestadas pelas instâncias ordinárias a condição de saúde fragilizada do paciente, bem como que o réu não pode receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional**, e, ao que consta, insuficiente a autorização de saída para tratamento médico, tenho que **a concessão excepcionalíssima da prisão domiciliar se mostra de rigor**, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

A medida, diante da gravidade dos fatos apurados nestes autos, além da necessidade de cautela descrita no decreto preventivo, deve ser cumulada com as seguintes medidas cautelares dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação imediata da modalidade domiciliar:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

[...]

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto à medida do inciso III do art. 319, fica o paciente proibido de manter contato com quaisquer dos corréus, testemunhas ou informantes da ação penal originária.

Relativamente à medida do inciso VI do art. 319, fica ao paciente vedado o exercício de qualquer das atividades econômicas ou financeiras relacionadas com as condutas apuradas na ação penal originária.

No tocante à medida do inciso IX do art. 319, deverá o paciente permanecer em sua residência, devendo providenciar a realização, em seu domicílio e às suas expensas, dos atendimentos médicos e exames de que necessitar. Ressalva é feita **(i)** a eventuais tratamentos de saúde em que restar comprovadamente impossível a prática em domicílio, caso em que deverá solicitar ao juízo de primeiro grau, de forma prévia, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, a realização externa - a qual só poderá ser efetivada mediante escolta policial - e **(ii)** a atendimentos de emergência, caso em que deverá realizar a juntada no prazo máximo de 24 horas da justificativa, acompanhada de comprovação médica correspondente, para avaliação judicial.

Por fim, com relação à medida do art. 320, dever-se-á proceder na forma do comando legal.

Ficará a cargo do Juízo primevo fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, sendo certo que o(a) Magistrado(a) poderá também acrescentar outras cautelares necessárias ou ajustar aquelas acima determinadas, desde que devidamente justificadas.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** de *habeas corpus* para substituir a constrição imposta ao paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, cumulada com as medidas cautelares previstas nos incisos III, VI e IX do art. 319 e do art. 320 do mesmo diploma, nos termos acima.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0133989-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 996.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10428229420248260050 20061318320258260000 20477681420258260000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
BRUNO DE ASSIS PEREIRA CARDOSO - DF071621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

C54261551518930131515@ 2025/0133989-0 - HC 996475